

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.

IDEA/MPBA: Inquérito Civil n.º 003.9.319924/2021.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IRREGULARIDADES DETECTADAS ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR -INADEQUAÇÕES CONSTATADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA POSTERIORMENTE SANADAS, MAS SEM O COMPROMISSO DE NÃO AS REITERAR - AUSÊNCIA DA EXECUÇÃO DO PROJETO INCÊNDIO **CONTRA** Е PÂNICO, **TAMPOUCO** CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES DO CORPO DE **BOMBEIROS MILITAR – CONSTATADO EFETIVO DESRESPEITO** AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, BEM COMO CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA - NEGATIVA DE SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO QUE DECORRE DA VIOLAÇÃO DE VALORES JURÍDICOS **CUJA** SUPERIORES, **PRESERVAÇÃO** ININTERRUPTA IMPORTA À COMUNIDADE COMO UM TODO -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER – PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública, proposta em face de MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA., mantenedora do TEATRO MÓDULO, em razão de terem sido constatadas inadequações no estabelecimento, conforme Relatório Técnico da Vigilância Sanitária e Relatório de Fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar, colocando em risco a vida, saúde e segurança dos consumidores;





- 2. A despeito de ter sanado as irregularidades verificadas pela Vigilância Sanitária, a Empresa não assume o compromisso de cumprir regularmente as normas sanitárias, bem como de não reiterar as inadequações outrora detectadas;
- 3. Constatada a ausência de execução do Projeto Contra Incêndio e Pânico, não dispondo a pessoa jurídica do Projeto efetivado em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5°, XXXII, 127, 129, III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no art. 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos arts. 25, IV, alínea "a", e 72, IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânica Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal n.º 8.625/93 e Lei Complementar n.º 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto nos arts. 81, parágrafo único, I a III, 82, I, e 90, além dos arts. 6°, I, III, VI, VIII, 8°, 14, *caput* e §1°, 20, I a III, § 2°, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio e, por fim, com esteio no art. 3°, da Lei Federal n.º 7.347/85, diante das informações coletadas no Inquérito Civil n.º 003.9.319924/2021, vem, perante Vossa Excelência, propor:

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, seguindo-se o rito previsto nos arts. 300 e seguintes da Lei n.º 13.105/15, em face de:

MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA., mantenedora do TEATRO MÓDULO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º





16.098.618/0001-76, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1177, bairro da Pituba, Loteamento Aquarius, CEP: 41810-011, Salvador/BA, endereço eletrônico rosana.lara@bernoulli.com.br, em decorrência dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos:

### I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE NORTEIAM A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A presente Ação Civil Pública (ACP) tem supedâneo nas informações obtidas no bojo do Inquérito Civil nº 003.9.319924/2021. Este Procedimento reuniu provas de que o TEATRO MÓDULO pode colocar em risco a vida, saúde e segurança de diversos consumidores, dado que, nada obstante tenha sanado irregularidades constatadas pela Vigilância Sanitária, não zela pelo compromisso de não as reiterar. Ademais, persistem desconformidades atinentes às medidas de segurança contra incêndio e pânico no dito estabelecimento, conforme fiscalização realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar.

A investigação, que instruem essa medida judicial coletiva, iniciou-se em 20 de outubro de 2021, quando a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital instaurou, de ofício, Procedimento Preparatório para Inquérito Civil (PP)¹, diante do quanto previsto no Projeto intitulado "AUTOCOMPOSIÇÃO EM INVESTIGAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE SEGURANÇA NO SETOR DE ENTRETENIMENTO DE SALVADOR-BA: PREVENIR E EVITAR ACIDENTES DE CONSUMO"², apresentado, por este Órgão Ministerial, à Corregedoria Geral do Ministério Público da Bahia, consoante determinação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Nesse contexto, mister salientar que não foi recebida denúncia em face do



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conferir Portaria de Instauração do PP nas fls. ID MP 4594786 (Pág. 1 a 6) dos autos.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conferir íntegra do Projeto nas fls. ID MP dos autos.



estabelecimento, ora, Demandado, tendo a investigação sido instaurada, de ofício, em razão do citado Projeto, o qual se destina à apuração das condições sanitárias e de segurança do setor de lazer, entretenimento e turismo do Munícipio de Salvador, visando evitar acidentes de consumo. Considerou-se, também, que o *Parquet* poderá e deverá atuar de ofício, mormente em casos deste jaez, que demonstram relevância, uma vez que se referem a vidas e à incolumidade física e psíquica dos consumidores, que frequentam os estabelecimentos de entretenimento, lazer e turismo de Salvador/BA.

Assim, inicialmente, através do Procedimento Preparatório para Inquérito Civil, buscou-se apurar se o Teatro Módulo executa serviços e a oferta de produtos de maneira adequada, segura e satisfatória, adotando as providências necessárias, para evitar acidentes de consumo. Almejou-se, principalmente, averiguar a adoção das diligências cruciais para prevenir a disseminação da moléstia COVID-19, especialmente após o retorno das atividades presenciais ordenado mediante normas federais, estaduais e/ou municipais que versem sobre a pandemia COVID-19. Do mesmo modo, visou averiguar se o referido estabelecimento adota as necessárias providências para a proteção adequada e devida dos consumidores, realizando-se a assepsia regular e imprescindível dos equipamentos e demais recursos existentes no local.

Ainda, a investigação intentou apurar se o estabelecimento dispõe de Alvará Sanitário atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, Bahia, atendendo às determinações deste órgão municipal competente baseado na legislação em vigor, consoante disposto pela Lei nº 5.504/99 do Município de Salvador-BA, bem como dos seguintes documentos obrigatórios: i) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); ii) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); iii) Manual de boas práticas do Serviço de produção; iv) Laudo microbiológico da água; v) Certificado de limpeza do reservatório de água; vi) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); vi) Certificado de controle de pragas urbanas; vii) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; viii) Registros das demais medidas de controle adotados pela empresa.



Ademais, destinou-se a verificar se a dita pessoa jurídica dispõe do Projeto de Prevenção de Combate a Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, dotando o estabelecimento dos recursos materiais e operacionais necessários constante determinações deste órgão público competente, cumprindo-se a legislação em vigor, consoante a Lei Estadual n.º 12.929/13 e o Decreto Estadual n.º 16.302/15.

Para tanto, esta Promotoria de Justiça requisitou, através da Portaria deflagradora do Procedimento Preparatório, que a multicitada fornecedora apresentasse documentos sanitários e de segurança, exigidos pelos órgãos oficiais competentes, que comprovassem as obrigações previstas. Também se ordenou a remessa de ofícios para a Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA) e para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBM-BA), com o desiderato de que realizassem inspeções no aludido estabelecimento e encaminhassem Relatório Técnico sobre as condições sanitárias do local e acerca do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, respectivamente.

A seguir, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador encaminhou Relatório Técnico<sup>3</sup>, resultante das inspeções realizadas, datado de 24 de constatando 2021, inadequações novembro de no multicitado estabelecimento comercial, quais sejam: i) Não dispõe de Alvará de Saúde, devendo formalizar requerimento perante o mencionado Órgão; ii) Deverá providenciar sistema de exaustão para o banheiro do camarim 1; iii) Urge que efetive a correção de infiltração, onde se denote necessária no mencionado estabelecimento; iv) Deverá organizar e manter a rotina de higienização de áreas de apoio (camarim 3, área sob o palco e área adjacente); v) Torna-se necessária a verificação da regularidade da lanchonete na Vigilância Sanitária Municipal.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Conferir íntegra do Relatório Técnico da VISA nas fls. ID MP 4990556 – Pág. 1 a 2 dos autos.



Entrementes, a titular da 5ª PJC, em 09 de dezembro de 2021, converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), com o fito de apurar as ditas circunstâncias. Por conseguinte, fora requisitado, em sede da Portaria<sup>4</sup>, que converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, que o Teatro Módulo se manifestasse acerca da referida conversão. Ademais, determinou-se que ofícios fossem reiterados para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, bem como para a Vigilância Sanitária Municipal, a fim de que esta emitisse Relatório específico sobre a lanchonete existente no estabelecimento.

1.1 – DAS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA: CONSTATADAS INADEQUAÇÕES GRAVES, TAIS COMO AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO, BEM COMO IRREGULARIDADES ATINENTES À EXECUÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO.

Em 24 de novembro de 2021, conforme mencionado alhures, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador realizou inspeção no Teatro Módulo, visando à verificação das condições estruturais, higiênico-sanitárias e fluxo de trabalho do estabelecimento, diante do quanto requisitado por este Órgão Ministerial. *Ab initio*, no que concerne à situação encontrada, o Relatório Técnico, oriundo da inspeção, remetido a este *Parquet*, destacou que, "no salão de espera, localiza-se um balcão para comercialização de lanches, tipo salgados, doces e bebidas, sob a responsabilidade de uma pessoa física (PF), conforme indicado pelo auxiliar da administração", porém "não foi apresentado nome do responsável ou documento comprovante de regularidade na Vigilância Sanitária".

Em seguida, relatou-se que foi observada ausência de sistema de exaustão



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Conferir Portaria de Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nas fls. ID MP 5093487 – Pág. 1 a 5 dos autos.



no camarim 1, bem como que o camarim 3 estava sendo utilizado como depósito de material de apoio e artes cênicas. Da mesma forma, verificou-se que se encontravam, na área técnica, ao lado e sob o palco, materiais em desuso acumulados, razão pela qual o órgão municipal orientou que houvesse atenção com as referidas áreas, para a efetiva higienização e circulação de ar. Conforme o Relatório Técnico em comento, em algumas áreas, foram observados pontos de infiltração, como na pia de lavagem de mãos do camarim 2, na parede do banheiro feminino e na sala administrativa. Nesse sentido, recomendou-se que o estabelecimento analisasse a qualidade do ar da sala de apresentação antes do atendimento ao público em geral.

Destarte, lavrou-se a Notificação nº 9221, que, diante das inadequações constatadas, determinou as seguintes providências ao estabelecimento comercial: requerer Alvará de Saúde na Vigilância Sanitária Municipal; providenciar sistema de exaustão para banheiro do camarim 1; corrigir pontos de infiltração, onde seja necessário; organizar e manter rotina de higienização de áreas de apoio (camarim 3, área sob palco e área adjacente); e verificar regularidade da atividade da lanchonete na Vigilância Sanitária Municipal. Por derradeiro, o Relatório Técnico concluiu ser "necessário retorno para verificar medidas adotadas, em atendimento à Notificação nº 9221" e identificou a Equipe de Inspeção responsável pelo Relatório.

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, em 21 de dezembro de 2021, realizou fiscalização na instalação física do Teatro Módulo, consubstanciada na Lei Estadual n.º 12.929/13, no Decreto Estadual n.º 16.302/15, na Portaria n.º 005/16 do Comando-Geral do CBMBA, nas Instruções Técnicas do CBMBA e nas Normas Brasileiras Registrada da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Dessa forma, o referido órgão estadual encaminhou, a este *Parquet*, o Relatório de Fiscalização n.º 109/2021<sup>5</sup>, com o objetivo de informar sobre a verificação das medidas de segurança contra incêndio e pânico do citado estabelecimento.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Conferir íntegra do Relatório de Fiscalização do CBM-BA às fls. ID MP 5224408 – Pág. 1 a 3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré Bloco principal, 2.º andar Salvador/Bahia - CEP 40050-001 Tel.: (71) 3103-6801 - Fax: (71) 3103-6812

De início, o Relatório indicou que a edificação, em questão, está classificada, de acordo com o Decreto n.º 16.302/2015, da seguinte forma: quanto à ocupação, grupo F (Local de Reunião de Público), divisão F8 – tabela 1 do anexo único; quanto à altura, média - tabela 2; e, quanto à carga incêndio, risco médio - tabela 3; sendo que "a edificação deverá cumprir as exigências contidas na tabela 6F.3, quanto às Medidas de Segurança contra Incêndio". A seguir, o documento apontou a situação encontrada no estabelecimento, registrando que "as condições informadas [...] decorreram de observações empíricas realizadas no local". Assim, foi apresentada tabela indicando "medidas de segurança exigidas", "existência" e "observações". Foi possível observar a inexistência de algumas medidas de segurança, bem como a existência de outras, porém com a necessidade de determinadas providências.

Caminhando para a conclusão, destacou-se que foi "constatada a ausência do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) durante a visita de inspeção", de modo que foi lavrado o Termo de Notificação de Fiscalização n.º 420/2021 e o Auto de Infração de Advertência Escrita n.º 420, em desfavor do estabelecimento. Outrossim, o Relatório de Fiscalização ressaltou que, para uma melhor definição das medidas de proteção, fazia-se necessário que o dito projeto fosse analisado e aprovado pelo CBMBA, "visando garantir que a edificação atenda aos requisitos legais de Segurança Contra Incêndio e Pânico".

Lado outro, em 04 de fevereiro de 2022, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador realizou outra inspeção no Teatro, remetendo o respectivo Relatório Técnico6 a este Órgão Ministerial. No que concerne à situação encontrada, pontuou-se que, na ocasião, não foi possível inspecionar o local, uma vez que este se encontrava fechado em razão da descupinização realizada no dia anterior. Ainda, o preposto legal, Rafael Ferreira de Almeida, informou que as atividades no estabelecimento estavam suspensas em razão da Pandemia, sem previsão de retorno.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Conferir íntegra do outro Relatório Técnico da VISA nas fls. ID MP 5708625 – Pág. 1 a 3.



Quanto às providências determinadas pela Vigilância Sanitária em Relatório Técnico anterior, salientou-se que "as irregularidades foram corrigidas, através do registro fotográfico enviado por e-mail para os itens 03 [providenciar sistema de exaustão para banheiro do camarim], 04 [corrigir pontos de infiltração onde seja necessário] e 06 [verificar a regularidade da atividade de lanchonete na vigilância sanitária]. Além disso, foi disponibilizada uma declaração de encerramento de atividades na lanchonete". Em conclusão, o Relatório registrou que o estabelecimento, naquele momento, estava com o funcionamento suspenso em função da Pandemia, sem previsão de retorno, de modo que a equipe da Vigilância Sanitária iria monitorar tal situação e, no retorno das atividades, avaliaria as questões sanitárias do local.

### 1.2 – DAS MANIFESTAÇÕES DA RÉ E DA SUA NEGATIVA EM SUBSCREVER TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

A Ré apresentou manifestação escrita<sup>7</sup> nos autos do Procedimento Preparatório para Inquérito Civil, encaminhada, em 07 de dezembro de 2021, acompanhada de documentação. Assim, remeteu o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Laudo microbiológico da água, Certificado de limpeza do reservatório de água, Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários, Certificado de controle de pragas urbanas.

Na oportunidade, também destacou que o manual de boas práticas do Serviço de produção não se aplicava ao caso do estabelecimento demandado, "uma vez que inexiste no local qualquer cantina ou setor de venda e distribuição de alimentos em funcionamento, não havendo quaisquer planos para sua instauração futura". Assim, pontuou que, pela mesma razão, inexistiam Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos. Ademais, encaminhou Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Conferir íntegra da referida manifestação escrita nas fls. ID MP 5089914 – Pág. 1 a 9 dos autos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré Bloco principal, 2.º andar Salvador/Bahia – CEP 40050-001 Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

Bahia.

Já em sede de Inquérito Civil, a Demandada apresentou nova manifestação escrita<sup>8</sup>, encaminhada em 01 de fevereiro de 2022, acompanhada de documentação e fotografias, afirmando ter requerido o Alvará de Saúde e que o processo se encontrava "em andamento, dependendo da análise dos funcionários da Vigilância Sanitária para aprovação". Nesse contexto, registrou que as demais inadequações, verificadas pela Vigilância Sanitária, foram sanadas e que a lanchonete do local "se encontrava desativada", bem como que "não existem quaisquer planos para seu reestabelecimento no local. Os equipamentos do local foram retirados em sua totalidade, e o ambiente completamente descaracterizado".

Ainda, pontuou que o Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico "foi devidamente submetido e aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia", apontando as etapas a serem seguidas para a concretização do citado Projeto. Também informou que houve "a realização de curso de Brigada de Incêndio – Nível I – Reciclagem, funcionários da empresa COLÉGIO MÓDULO em conformidade com a Instrução Técnica 17/2016 CBM-BA [...]".

Sucede que, diante da gravidade das irregularidades constatadas e dos bens jurídicos envolvidos, a atuação célere deste Órgão Ministerial, além de devida, fez-se necessária. Esta Promotoria de Justiça — diante das atitudes ilícitas da parte *ex adversa*, porém ciente da quantidade desumana de expedientes que assoberba o Judiciário Baiano e atravanca os trâmites processuais — propôs que a Demandada subscrevesse Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o *Parquet*. **Consoante a minuta**<sup>9</sup> **elaborada pela 5**<sup>a</sup> **PJC**, a investigada, caso celebrasse o acordo, possuiria obrigações no sentido de continuar cumprindo as obrigações devidas e adotar as providências necessárias, bem como de não reiterar as inadequações outrora verificadas, ainda que já sanadas.

<sup>8</sup> Conferir íntegra da referida manifestação escrita nas fls. ID MP 5532216 - Pág. 1 a 9 dos autos.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Conferir minuta do TAC nas fls. ID MP 6435367 – Pág. 1 a 9 dos autos.



Ocorre que a empresa Ré se opôs<sup>10</sup> à celebração do TAC, a pretexto de que as não conformidades, detectadas pela Vigilância Sanitária, já haviam sido sanadas e que, quanto ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), as adequações solicitadas seriam finalizadas no primeiro semestre do ano em curso. Nesse ínterim, considerou que a estrutura do TAC gerava insegurança jurídica por apresentar "obrigações indefinidas para o futuro". Logo, no entender da Ré, não seria necessário subscrever o TAC.

O presente Órgão Ministerial destaca que todos os argumentos trazidos pela Ré<sup>11</sup>, sintetizados acima, não são aptos a afastar a sua responsabilidade objetiva e/ou elidir a ocorrência de novas abusividades. **Frisa-se que a eliminação das irregularidades constatadas não significa que a Empresa não deva assumir o compromisso de não as reiterar.** Convém salientar, ainda, que, **no contexto em tela, tem-se um conjunto de obrigações de natureza contínua e permanente,** demonstrando-se inadmissível que órgãos públicos tenham de ser instados para a realização de inspeções e, posteriormente, a empresa seja notificada para correções.

Nessa toada, não se pode olvidar que as desconformidades, em comento, somente foram apuradas em razão da investigação instaurada por este *Parquet* e das fiscalizações empreendidas pelos órgãos competentes, **observando-se que o estabelecimento**, **espontânea e regularmente**, não vinha cumprindo devidamente suas obrigações no sentido de evitar a exposição dos consumidores a riscos. Diante do exposto, denota-se essencial que a parte *ex adversa* seja compelida às obrigações de caráter contínuo e permanente, para que não coloque em risco a incolumidade física e econômica dos consumidores.

As inadequações detectadas pela Vigilância Sanitária, de início, evidenciaram a

¹º Conferir e-mail no qual a Ré se opõe à subscrição da proposta de TAC, nas fls. ID MP 6616268 – Pág. 2; bem como ata de audiência na qual a Ré também se opõe à subscrição da proposta de TAC, nas fls. ID MP 6619657 – Pág. 1 a 3 dos autos.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Conferir a outra manifestação escrita da Ré, encaminhada em 10 de março de 2022, nas fls. ID MP 6006768 – Pág. 1 a 2 dos autos.



indiligência do Demandado com as condições de saúde e higiene do estabelecimento, notadamente pelo fato de não dispor de Alvará Sanitário. Em que pese ter diligenciado para corrigir essa irregularidade, requerendo o citado documento, é dever da Ré renová-lo periodicamente, e sempre o requerer antes do vencimento da sua data de validade. Outrossim, ainda que as demais desconformidades tenham sido eliminadas, cumpre ao Demandado não as repetir. Da mesma forma, na hipótese de reativar o "balcão de lanches", que fornecia alimentos para os telespectadores do teatro em epígrafe, cabe ao estabelecimento atender às normas sanitárias pertinentes.

Quanto à fiscalização engendrada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, também foram detectadas inconsistências, verificando-se que o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) não estava sendo executado, tampouco em conformidade com as determinações do CBM-BA, descumprindose, por conseguinte, a Lei Estadual n.º 12.929/13 e o Decreto Estadual n.º 16.302/15. Nessa senda, demonstra-se imprescindível que a Ré finalize a execução do citado Projeto e, por conseguinte, diligencie junto ao Corpo de Bombeiros Militar para regularização do seu imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB", com atualizações permanentes. Todavia, a obtenção do AVCB junto ao CBM-BA, ainda que ocorra no final do primeiro semestre do ano em curso, não significa que a empresa não deva se comprometer a continuar zelando por sua atualização periódica, a fim de garantir a efetiva segurança dos consumidores que venham a frequentar o estabelecimento, evitando-se situações de incêndio e de pânico.

Por todo o exposto, considerando que a Ré pode expor a coletividade a risco concreto reiteradamente, de modo a acarretar graves prejuízos coletivos, e se recusa a assumir o compromisso de adequar sua conduta às exigências legais, torna-se imperiosa a proposição da presente medida judicial coletiva. Necessita-se da atuação célere daqueles que militam em prol da defesa dos consumidores, os quais poderão continuar tendo seus bens jurídicos essenciais (vida, saúde e segurança) postos em risco.



### II - DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

A ausência de compromisso com o dever de diligenciar periodicamente para atender às normas sanitárias, bem como de não reiterar irregularidades nessa seara, afronta interesses coletivos, uma vez que "o Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos"<sup>12</sup>. Corroborando esse entendimento, "[...] toda ação coletiva destinada à tutela de interesses difusos e coletivos, como é a demanda da saúde, deve receber tratamento das normas processuais previstas na jurisdição coletiva", ou seja, "do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública [...]"<sup>13</sup>.

A ausência da execução do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) não prejudica apenas o destinatário final individualmente considerado. Essa conduta ofende interesses superiores e coletivos, pois "[...] dentro da temática genérica e coletiva do consumidor" há classes de interesses ou "macrotemas". Explica José Geraldo Brito Filomeno que, dentre eles, encontram-se a saúde e segurança do consumidor, bem como a "qualidade de produtos e serviços [...] a exigirem a qualidade ofertada e prometida e indenização ou satisfação em decorrência dos vícios que aqueles possam apresentar [...]"14.

Por seu turno, a prática de prestar serviço em desacordo com as normas técnicas, isto é, não dispor do Projeto executado em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia — evidenciada, nos autos, através do Relatório de Fiscalização nº 109/2021 — também ofende interesses de matriz transindividual. Afinal, recorrendo às lições de Bruno Miragem, "[...] a previsão da violação destas normas técnicas como práticas abusivas permite a atuação dos órgãos

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito da Saúde*: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 163 e 164.



de defesa do consumidor e demais legitimados para a tutela coletiva prevista no CDC", a fim de "promoverem a defesa dos interesses dos consumidores nos termos previstos neste diploma legal"<sup>15</sup>.

Portanto, presentes violações a espécies de direitos coletivos e difusos, resta configurada não somente a razão, mas o dever — decorrente dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal (CF/88) — de atuação do Ministério Público (princípio da obrigatoriedade). Nessa senda, recorda-se que o *Parquet* é legitimado à propositura de Ação Civil Pública (ACP) para fins de proteger os interesses e direitos coletivos, consoante aos arts. 5°, I, da Lei Federal n° 7.347/85 (LACP) c/c 81, I a III, 82, I, do CDC.

Nos próximos tópicos desta Ação Civil Pública, serão delineadas e detalhadas as ilicitudes cometidas pela parte *ex adversa*, frisando-se que a alegação desta no sentido de que já foram sanadas não a exime de ser obrigada a assumir o compromisso de não mais reiterá-las. Como não aquiesceu em subscrever o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto, outra alternativa não restou ao Ministério Público do Estado da Bahia a não ser manejar esta medida judicial, para que o aparato jurisdicional condene a Ré a executar obrigações de caráter permanente e contínuo.

2.1. DA AUSÊNCIA DO COMPROMISSO DE CUMPRIR AS NORMAS SANITÁRIAS REGULARMENTE, BEM COMO DE NÃO REITERAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AINDA QUE JÁ SANADAS: OFENSA AOS DIREITOS BÁSICOS DA SAÚDE E SEGURANÇA.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito social e de todos, em seus artigos 6º e 196, respectivamente. A saúde é um direito fundamental de todo



<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 325.



ser humano, interligando-se à "concretização da sadia qualidade de vida, uma vida com dignidade"<sup>16</sup>. Outrossim, "a correlação entre Direito Sanitário e Direito do Consumidor é patente", tendo o CDC estabelecido "critérios para a tutela dos bens mais valiosos a serem preservados na relação de consumo: a vida e a saúde do consumidor"<sup>17</sup>. **Dessa forma, articulado às previsões constitucionais, o** *Códex* **Consumerista perfilhou, em seu art. 6º, I, a proteção da vida, saúde e segurança como direito básico da classe consumerista,** sendo "o mais básico e mais importante dos direitos do consumidor", consoante elucida Cláudia Lima Marques<sup>18</sup>.

A Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabeleceu a definição de vigilância sanitária, qual seja: "um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde [...]". O Código Municipal de Vigilância em Saúde do do Município de Salvador/BA (Lei n.º 9.525/2020), dentre outras disposições, determinou que os proprietários e responsáveis por áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer previstos nesta Lei, e outros congêneres, "devem observar os preceitos higiênico-sanitários, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos" (art. 61)<sup>19</sup>.

Considerando a extrema importância da preservação da saúde da população, incluindo-se os consumidores, conforme destacado acima, evidencia-se a razão pela qual, a despeito de ter sanado as irregularidades constatadas pela Vigilância Sanitária, bem como ter requerido o Alvará de Saúde, é dever da empresa continuar zelando pela saúde e segurança daqueles que frequentam o teatro, o que implica em

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito da Saúde*: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 16 e 17.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> MARQUES, C. L. A Lei 8.078/1990 e os Direitos Básicos do Consumidor. *In:* BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Equivalente ao art. 98 da revogada Lei Municipal nº 5.504/1999 (Código Municipal de Saúde do Município de Salvador).



cumprir regularmente as normas sanitárias e não reiterar desconformidades outrora constatadas. Por conseguinte, trata-se de obrigações de caráter contínuo e permanente, visando à adequada proteção dos consumidores.

Nesse contexto, é dever da Ré continuar renovando o Alvará de Saúde periodicamente, o qual deve sempre ser requerido antes do vencimento da sua data de validade. Também se constitui dever da Demandada dispor e se atentar para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), dos seguintes documentos, em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Laudo microbiológico da água; Certificado de limpeza do reservatório de água; Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); Certificado de controle de pragas urbanas.

Outrossim, denota-se obrigação de a Empresa continuar a manter eliminadas as não conformidades identificadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA, no Relatório Técnico, exarado em 24 de novembro de 2021. A Ré não mais deve reiterar as seguintes inadequações: i) ausência de sistema de exaustão no banheiro do Camarim 1; ii) uso do Camarim 3 como depósito de material de artes cênicas e material de apoio; o que também foi verificado na área técnica, ao lado e sob o palco, onde materiais em desuso encontravam-se acumulados; iii) pontos de infiltração na pia de lavagem de mãos do Camarim 2, na parede do banheiro feminino e na sala administrativa.

Ainda, é dever da Ré, sempre que necessário, continuar cumprindo as exigências identificadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA, na Notificação de n.º 9221, quais sejam: i) requerer Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA); ii) apresentar comprovante de troca dos filtros de água; providenciar sistema de exaustão para o banheiro do Camarim 1; iii) corrigir pontos de infiltração, onde se fizer necessário; iv) organizar e manter rotina de higienização das áreas de apoio (Camarim 3, área sob o palco e área adjacente); v) verificar a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré Bloco principal, 2.º andar Salvador/Bahia – CEP 40050-001 Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

regularidade da atividade da lanchonete do teatro, caso esteja funcionando, junto à VISA.

Na hipótese de reativar o "balcão de lanches", que fornecia alimentos para os telespectadores do Teatro, em epígrafe, é dever da Ré dispor e se atentar para a devida renovação/atualização (antes do vencimento do prazo de validade), dos seguintes documentos, em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: i) Alvará Sanitário (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) acerca do fabricante de alimentos oferecidos no respectivo "balcão de lanches"; ii) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; iii) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos.

Todos esses deveres conduzem a um propósito maior, qual seja, o de resguardar a incolumidade dos telespectadores do Teatro Módulo, de modo que este, ao se furtar de assumir o compromisso de cumprir ou continuar cumprindo periodicamente as normas sanitárias, bem como de não repetir irregularidades verificadas anteriormente, resvala em desrespeito à saúde e segurança dos consumidores e, portanto, a direitos primordiais da classe consumerista. Isso porque, uma vez tendo sido constatadas irregularidades, ainda que já sanadas, nada obsta que o estabelecimento comercial volte a reiterá-las.

Inclusive, na manifestação, encaminhada em 07 de dezembro de 2021, a Ré afirma que "inexistem Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos", uma vez que "jamais houve a produção de qualquer alimento no local, <u>tão somente a venda, em dias de espetáculo, de alguns produtos previamente embalados</u> [...]"<sup>20</sup>. Considerando tal postura, evidente está que, não assumindo o compromisso proposto, a Demandada pode colocar em risco reiteradamente a saúde dos consumidores, visto não considerar que, mesmo não havendo a produção de alimentos no local, **a venda de quaisquer produtos deve estar em conformidade com as** 

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Conferir o referido trecho na manifestação escrita nas fls. de ID MP 5089914 – Pág. 7.



normas sanitárias, a fim de resguardar a saúde daqueles que consomem os alimentos comercializados.

Nesse contexto, necessário ressaltar o art. 79<sup>21</sup> do Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador (Lei nº 9.525/2020), segundo o qual o alimento destinado ao consumo humano, "qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, no Município, será objeto da ação fiscalizadora da VISA, nos termos desta Lei e da legislação federal, estadual e municipal pertinente". Isso posto, convém salientar, diante da recente apreciação do REsp 1899304/SP<sup>22</sup>, afetado a julgamento pela Segunda Seção, que reúne Ministros da Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o pedagógico voto da Min. Rel. Nancy Andrighi, seguido pela maioria dos demais Ministros, segundo o qual "A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o **direito humano à alimentação adequada (DHAA)**, que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de <u>segurança alimentar e nutricional</u>." Esta, "para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, [...] envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, <u>o controle de</u> riscos para a saúde das pessoas".

Considerando a venda de produtos no estabelecimento teatral, surge também o direito dos consumidores à informação adequada e clara acerca dos alimentos que estão sendo consumidos. Nesse sentido, por influência da boa-fé e da função social dos contratos, o CDC inovou ao fazer abrigo ao princípio da transparência, extraível do *caput* do seu art. 4°. O papel desse princípio, nas palavras de Cláudia Lima Marques, foi instituir uma verdadeira inversão de papéis até então tradicionais<sup>23</sup>. Isso porque, se antes o consumidor tinha a obrigação de informar-se (*caveat emptor*), agora ele possui, por força da transparência, o direito básico de ser prévia, adequada e claramente informado

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>Equivalente ao art. 125 da revogada Lei Municipal n.º 5.504/1999 (Código Municipal de Saúde do Município de Salvador).

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> STJ, REsp 1899304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 817.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré Bloco principal, 2.º andar Salvador/Bahia – CEP 40050-001 Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812

(art. 6°, III, CDC). Consequentemente, os fornecedores – sendo retirados da confortável posição passiva – foram compelidos a prestar ativamente (*caveat vendictor*<sup>24</sup>) informações corretas, claras, precisas, e ostensivas sobre os produtos e serviços que comercializam (art. 31, CDC).

Ante o exposto, faz-se necessário que a fornecedora seja compelida a cumprir regularmente as normas sanitárias, bem como a não reiterar as indiligências verificadas na fiscalização da Vigilância Sanitária, ainda que já sanadas, pois, como vaticina a Segunda Turma do STJ, "Para o Direito, ninguém deve brincar com a saúde das pessoas, nem mesmo com sua própria, se isso colocar em risco a de terceiros ou infligir custos coletivos". E, nesses fatídicos casos, "Compete ao juiz, mais do que a qualquer um, a responsabilidade última de assegurar que normas sanitárias e de proteção do consumidor, de tutela da saúde da população, sejam cumpridas rigorosamente"<sup>25</sup>.

Nessa senda, observa-se que a presente medida judicial coletiva impõese necessária, na medida em que a postura da Ré, sem firmar o compromisso de cumprir (ou continuar cumprindo) as normas sanitárias regularmente e de não repetir as irregularidades outrora detectadas, revela uma ofensa a direitos básicos do consumidor, podendo colocar em risco a saúde e segurança daqueles que frequentam o teatro.

2.2. DA AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO: DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA.

É cediço que a Lei Federal n.º 8.078/90 adota a **"Teoria da Qualidade**" como fundamento único para o reconhecimento da responsabilidade dos fornecedores,

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 817.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.



impondo-lhes o dever legal de garantir não apenas a qualidade-adequação, mas a qualidade-segurança dos bens de consumo postos no mercado<sup>26</sup>. Isso ocorre porque a proteção da Vida, Saúde e Segurança dos destinatários finais, antes de ser erigida à posição de princípio regente das relações de consumo (art. 4º, caput) e direito básico da categoria (art. 6°, I), constitui-se um direito fundamental de toda e qualquer pessoa<sup>27</sup>, consoante ao art. 5º da Constituição Federal. Portanto, foi harmonizando com a Magna Carta que o art. 8º do CDC instituiu que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição".

Sucede que, no caso em tela, verifica-se a ausência da execução do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Teatro Módulo, extraindo-se, do próprio Relatório de Fiscalização, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, uma série de desconformidades a serem corrigidas. Em síntese, resta inconteste que o Demandado está colocando, em comércio, serviços cuja insegurança ultrapassam o patamar da normalidade e previsibilidade, vindo a acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores, de modo a consubstanciar verdadeiros defeitos e a atrair sua responsabilização objetiva.

Do citado Relatório, chama a atenção o fato de o Demandado não dispor de determinadas medidas de segurança exigidas, como Compartimentação Vertical, Brigada de Incêndio, Detecção de Incêndio e Alarme de Incêndio (que se encontrava desativado). Para além, destaca-se que, a despeito de dispor das demais medidas de segurança exigidas, são observadas diversas adequações que se impõem necessárias.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Artigo 6°. In: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. *Comentários* ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 119.



É preciso ressaltar que o normativo legal, previsto no art. 14, § 1º, I a III, do CDC, conceituou o serviço defeituoso como aquele que "[...] não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes", tais como: "o modo de seu fornecimento"; "o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam"; e "a época em que foi fornecido". Tratou, portanto, do vício por insegurança ou defeito. Em seguida, no art. 20, § 2º, evidenciou o vício por inadequação, estabelecendo que são "impróprios os serviços" que se "mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

Sobre o tema, leciona Bruno Miragem que "o defeito, como pressuposto da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, é uma falha do atendimento do dever de segurança imputado aos fornecedores de produtos e serviços [...]". Já os vícios "[...] representam a falha a um dever de adequação, que se dá quando o produto ou o serviço não servem à finalidade que legitimamente deles são esperados, pelo comprometimento da sua qualidade ou da quantidade"28. Nas palavras de Cavalieri Filho, o defeito "compromete a segurança do produto ou do serviço e causa dano ao consumidor", enquanto o vício, quanto ao produto ou serviço, "apenas causa o seu mau funcionamento"29. Ainda buscando esclarecer a temática, o referido autor cita Luiz Antônio Rizzatto Nunes: "há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício; o defeito pressupõe o vício"30.

Portanto, o vício por insegurança coloca em risco a incolumidade física e psíquica do consumidor, ao passo que o vício por inadequação é aquele que não atende às expectativas do consumidor, o qual, por via de efeito, tem sua incolumidade econômica afetada<sup>31</sup>. Todavia, essas duas espécies de vício, conforme visto, não estão

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 585.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 346.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> CAVALIERI FILHO, 2014, p. 346 *apud*. NUNES, 2000, p. 214.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Cf. BENJAMIN, A. H. V. Teoria da Qualidade. *In:* BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor.* 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 134 e 135.



dicotomizadas, uma vez que um serviço prestado inadequadamente pode comprometer a segurança dos consumidores, causando-lhe danos. Nesse sentido, Herman Benjamin explica que "Exemplo típico de conduta que incomoda preponderantemente a incolumidade físico-psíquica do consumidor é a colocação no mercado de bens de consumo (produtos e serviços) defeituosos capazes de causar acidentes", sendo que "além de afligir a órbita da segurança do consumidor, tal atividade traz também um invólucro econômico"<sup>32</sup>.

## 2.2.1. DA FARTA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS ESTABELECIMENTOS DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ATINENTES À SEGURANÇA.

Assim, no presente caso, é possível vislumbrar ambos os vícios, dado que a ausência da execução de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico revela um serviço que não está sendo prestado de forma adequada e, assim, está colocando em risco a segurança dos consumidores, podendo ocasionar acidentes de consumo e danos graves. Nessa seara, cabe mencionar aresto<sup>33</sup> da 5ª Câmara Cível do TJ-RS envolvendo a tragédia ocorrida na Boate Kiss. Em que pese o Acórdão da 5ª Câmara Cível do citado Tribunal verse sobre "recursos de apelação interpostos nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais", esta movida individualmente, busca-se ressaltar o quanto consignado pelo Desembargador Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, ao tratar da responsabilidade do réu Santo Entretenimentos Ltda. ME.

Em seu voto, registrou o Relator que "No caso dos autos, a falha na prestação do serviço por parte da demandada é evidente, havendo elementos suficientes nos autos

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup>Cf. BENJAMIN, A. H. V. Teoria da Qualidade. *In:* BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 135.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> TJRS. Acórdão - Apelação nº 0227777-10.2016.8.21.7000/RS, Des. Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, Quinta Câmara Cível, data de julgamento: 28/06/2017, publicado no DJE: 24/07/2017. Disponível em: <a href="https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911411450/apelacao-civel-ac-70070175831-rs/inteiro-teor-911411457">https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911411450/apelacao-civel-ac-70070175831-rs/inteiro-teor-911411457</a>.



a fim de demonstrar que havia superlotação na casa noturna, que os extintores de incêndio não funcionaram, não havia porta de saída e sinalização suficiente [...]". Nesse sentido, "[...] a empresa ré ao não observar as normas mínimas de segurança para um local frequentado por grande número de pessoas, assumiu o risco de causar a tragédia desta magnitude", uma vez que "era perfeitamente previsível e possível de ser evitada, caso a empresa demandada adotasse medidas para coibir o ilícito em questão, obrigação que lhe cabia e descumpriu". Para além, "[...] é evidente que as empresas que atuam no campo do entretenimento vêm, paulatinamente, buscando tão somente o lucro com o exercício de desta atividade, esquecendo, por vezes, requisitos mínimos de segurança, como no caso dos autos", porquanto "desconsiderados os princípios básicos de segurança relativos à ocorrência de incêndios".

Dessa forma, congregando o entendimento firmado para realidade desta lide, denota-se que são manifestamente incabíveis as práticas da Demandada, porquanto se configuram vícios por inadequação no estabelecimento, frustrando as expectativas dos consumidores, os quais, ao frequentar o local para assistir a uma peça teatral, esperam ter sua incolumidade resguardada diante de uma possível situação de incêndio, acreditando que o estabelecimento, para evitar tal circunstância, empreendeu e continuará a adotar as medidas de segurança pertinentes.

Logo, considerando a inequívoca frustração das razoáveis expectativas de segurança dos destinatários finais, impõe-se que a Ré, nos termos do art. 20, I a III, do CDC, responda pelos vícios de qualidade que tornam os serviços impróprios ao consumo, de modo que poderá o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: "I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III o abatimento proporcional do preço."

Em paralelo, configura-se o vício por insegurança, visto que, não executando o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, o Demandado



coloca em risco a vida, saúde e segurança dos consumidores, que poderão se encontrar desamparados em uma conjuntura de incêndio no teatro, o que se revela extremamente grave. Por conseguinte, em virtude do risco de danos à saúde e à segurança a que são submetidos os consumidores, ao frequentarem o local, urge que a empresa Ré seja responsabilizada objetivamente. Afinal, o CDC prevê — em seu art. 14, caput — que o fornecedor de serviços "responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços [...]".

Nessa senda, não é demais frisar que, conforme lição de José Geraldo Brito Filomeno, dentre os fatores que justificam a responsabilidade objetiva na seara consumerista, encontra-se o seguinte: "o produto ou serviço, uma vez concebidos e colocados no mercado, com defeito relativo à sua concepção, execução ou informações, ganha vida própria, donde a máxima *res ipsa loquitur*". Na nomenclatura do CDC, "a coisa ou serviço prestados de maneira defeituosa [...] falam por si mesmos, por apresentarem um risco, pelo simples FATO de sua existência e colocação no mercado"<sup>34</sup>.

Por derradeiro, a fim de esgotar ao máximo a temática em apreço, exibe-se, em uma última lição, aresto<sup>35</sup> do TJ-MG envolvendo fatos semelhantes aos dos presentes autos, tratando-se, todavia, de situação na qual a parte Requerida descumpriu a "liminar que determinou o cancelamento do show, realizado sem autorização do Corpo de Bombeiros Militar, em local que não apresentava projeto de prevenção contra incêndio e pânico". O Acordão, da 15ª Câmara Cível do citado Tribunal, negou provimento a recurso de apelação, interposto pelo produtor do evento artístico em questão, visando reverter Sentença de procedência parcial dos

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 214, grifos do autor.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> TJMG, Acórdão - Apelação nº 1.0112.10.010381-4/002, Des. Rel. Tiago Pinto, Décima Quinta Câmara Cível, data de julgamento: 06/12/2018, publicado no DJE: 14/12/2018. Disponível em: <a href="https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659183586/apelacao-civel-ac-10112100103814002-mg/inteiro-teor-659183728">https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659183586/apelacao-civel-ac-10112100103814002-mg/inteiro-teor-659183728</a>.



pedidos postos em Ação Civil Pública formulada pelo Parquet local.

Conforme se extrai do voto do Desembargador Relator Tiago Pinto, "O fundamento da pretensão inicial é a necessidade de proteção da segurança das pessoas que iriam comparecer ao evento (consumidores) [...]", considerando que "no caso dos autos, verifica-se que o local de realização do evento não possuía projeto aprovado de segurança contra incêndio e pânico". Nessa toada, "[...] a realização do evento em local que não está adequado às exigências legais de prevenção contra incêndio e pânico colocou em risco a segurança dos frequentadores", demonstrando-se "[...] o acerto da sentença, que manteve as razões que justificaram a liminar anteriormente concedida para obstar a realização do evento". Para além, o Relator registrou que "segundo se extrai dos autos, felizmente o evento ocorreu sem intercorrências. Contudo, o risco à segurança a que foram submetidos os participantes/consumidores está devidamente comprovado nos autos", concluindo que "A execução da multa cominatória fixada é uma consequência legal do descumprimento da obrigação de não fazer. Não há, então, razão para reforma da sentença".

Por todo o exposto, com respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, conclui-se que a parte *ex adversa*, encontrando-se aberta ao público sem executar o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, apresenta vícios por inadequação em seus serviços. Diante da gravidade de tal cenário, acaba por colocar em risco a segurança dos consumidores, podendo culminar em verdadeiros danos à saúde e segurança destes — configuração de serviços defeituosos —, devendo, *ipso facto*, responder objetivamente pela sua conduta.

2.3. DA AUSÊNCIA DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO EXECUTADO EM CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA: CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA POR COLOCAR, NO MERCADO DE





### CONSUMO, SERVIÇO EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES.

Dispõe o **art. 39, VIII, do CDC**, que constitui prática abusiva a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em "desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes" ou, se regras específicas não existirem, "pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)", Almejou o legislador a proteção da classe consumerista e, nesse âmbito, Herman Benjamin deslinda a importância da normalização na sociedade de produção em massa, eis que cumpre o papel de fixar "certa uniformidade entre produtos ou serviços". Objetiva-se "estabelecer normas para o regramento da produção e, em certos casos, também da comercialização"<sup>36</sup>. Assim, "as normas são hoje imprescindíveis para o bom funcionamento do mercado"<sup>37</sup>.

Como se denota, com a evolução do mercado e da sociedade de consumo, as normas técnicas passaram a representar uma forma de aferir parâmetros ideais a serem seguidos e respeitados pelos fornecedores, consubstanciando-se a salvaguarda dos consumidores em relação àqueles produtos e serviços que destoem do quanto normatizado pelos órgãos competentes. Nessa esfera, José Geraldo Brito Filomeno esclarece que "quanto maior for a existência de normas técnicas, maior a garantia de qualidade oferecida pelos produtos, maior a consequente segurança dos consumidores [...]"38.

No caso *sub examinem*, contudo, depreende-se que a Ré não dispõe de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico executado em conformidade

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> BENJAMIN, A. H. V. Práticas Abusivas. *In:* BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 275.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BENJAMIN, A. H. V. Práticas Abusivas. *In:* BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 277.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 98, grifos do autor.



com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, caracterizando-se a prática abusiva de colocar, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas técnicas pertinentes. Essa nefanda forma de colocar serviços no mercado de consumo quedou-se latente a partir do Relatório de Fiscalização n.º 109/2021, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, sendo evidenciada uma série de não conformidades a serem adequadas de acordo com as normas técnicas respectivas. A predita conduta demonstra prática abusiva intolerável, sobretudo porque não é possível sequer mensurar a quantidade de clientes que podem ter a sua vida, saúde e segurança colocadas em perigo por frequentarem um estabelecimento que presta serviços ao arrepio das normas técnicas e das determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

# 2.3.1. DA NECESSÁRIA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ A CUMPRIR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA A PREVENÇÃO E O COMBATE A SITUAÇÕES DE INCÊNDIO E DE PÂNICO.

A partir desse ponto, cumpre tecer algumas considerações acerca da Lei Estadual n.º 12.929/2013 e do Decreto Estadual n.º 16.302/2015, os quais, inclusive, respaldaram a fiscalização realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, que resultou no Relatório de Fiscalização n.º 109/2021. No Estado da Bahia, a dita Lei instituiu normas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, de observância obrigatória no citado ente federado (art. 1º), com o fito de "proteger a vida e a integridade dos ocupantes das edificações e áreas de risco em caso de incêndio" (art. 1º, parágrafo único, I). Tenciona-se também "proporcionar meios para controlar e extinguir incêndios" (art. 2º, parágrafo único, III), dentre outros objetivos. Cumpre frisar que tanto as edificações públicas quanto as privadas se submetem às referidas medidas (art. 2º).

Após prever as medidas de segurança contra incêndio e pânico (art. 5°), a dita Lei Estadual dispôs que, na implementação destas, "serão atendidas as disposições constantes em Regulamento, Normas Técnicas e demais atos normativos expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (art. 5°, parágrafo único)". Nesse sentido, em seu



art. 8º, preceituou que "o proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obriga-se a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições que permitam sua eficaz utilização, providenciando sua adequada manutenção". Nessa esteira, cumpre salientar o Decreto Estadual n.º 16.302/2015, que regulamenta as disposições fixadas na Lei n.º 12.929/2013³9. Para fins do Decreto em questão, considera-se Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros – IT como "o documento técnico elaborado pela Comissão Permanente de Normatização - CPN, que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, estruturas e áreas de risco" (art. 3º, XIX). Mais adiante, é previsto que na implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, "deverão ser atendidas as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros - IT, devidamente certificadas, mediante a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB" (art. 4º, parágrafo único).

Ocorre que, cotejando as referidas disposições constantes da Lei Estadual n.º 12.929/2013 e do Decreto Estadual n.º 16.302/2015 com a situação encontrada no Teatro Módulo, observa-se que o mencionado estabelecimento se encontra em desacordo com as ditas normas estaduais. Vislumbra-se que não dispõe de Projeto executado em conformidade as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, culminando na prática abusiva prevista pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, VIII.

Com esteio na análise do tópico "IV – SITUAÇÃO ENCONTRADA" do Relatório de Fiscalização n.º 109/2021, extrai-se que há medidas de segurança inexistentes no estabelecimento, bem como outras existentes, porém que necessitam de correções, inclusive para fins de adequação às Instruções Técnicas do CBM-BA e às Normas Brasileiras Registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme será analisado a seguir. Importante reiterar que, segundo o citado Relatório, as condições informadas são oriundas de observações empíricas realizadas no local.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> O art. 2º, parágrafo único, do referido Decreto, prevê que o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA promoverá a elaboração e revisão das Instruções Técnicas necessárias à constante atualização tecnológica, "que deverão ser periodicamente revistas, tendo em vista a melhor possibilidade de adaptação às situações existentes, desde que baseadas em normas ou critérios de comprovada eficácia".



### 2.3.2. DO DEVER DE A PARTE RÉ CUMPRIR AS INSTRUÇÕES TÉCNICAS EXARADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

Quanto ao **acesso de viatura na edificação**, constatou-se a sua existência, porém com a observação de que deverão ser apresentadas, em projeto, "informações acerca da via e portão de acesso, conforme Instrução Técnica nº 06 IT-06 do CBMBA". No que tange à **segurança estrutural contra incêndio**, foi verificada a sua existência, porém se fez a observação de que deverão ser apresentadas, em projeto, "informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF) conforme IT-08", acrescentando que poderia ser utilizado, "como documento orientativo os modelos constantes nos Anexos P e Q da IT-01".

Também se verificou a existência de **compartimentação horizontal**, todavia, com a observação de que deve ser apresentada "em projeto conforme IT-09". Por outro lado, constatou-se que não havia **compartimentação vertical** no local, podendo "ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações". Em relação ao **controle de materiais de acabamento**, a despeito da sua existência, observou-se que não foi apresentado "laudo de controle de material de acabamento e revestimento", devendo "ser previsto em projeto e instalados conforme IT-10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los".

Ademais, foram verificadas **saídas de emergência** no local, pontuando, todavia, que "o público máximo deve ser dimensionado em projeto, conforme IT-11, observando-se as áreas livres para escoamento das pessoas nas rotas de saída, as quais deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10m". Acrescentou-se que "o piso das rotas de fuga não devem possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e na impossibilidade sinalizados para esta condição". Nesse ponto, também se observou a inexistência de rota de fuga.

No que concerne à brigada de incêndio, restou constatada a sua inexistência,





registrando que "não foi apresentada relação e certificação de brigada de incêndio", sendo que deve ser prevista conforme IT-17 CBMBA, observando-se a população fixa e o risco para definição do nível de treinamento", sendo que "a brigada deverá ser atualizada anualmente". Seguindo para a **iluminação de emergência**, a despeito de existir no local, foi feita a observação de que deveria ser prevista "conforme IT-18 CBMBA". Entrementes, a fiscalização verificou a inexistência de **detecção de incêndio**, observando que deveria "ser instalado sistema de detecção conforme IT-19 CBMBA". Também se constatou que inexistia **alarme de incêndio**, o qual se encontrava desativado, devendo "ser previsto conforme NBR 17240, podendo ser adaptado conforme IT 43".

Outrossim, em que pese ter sido verificada a existência de **sinalização de emergência**, pontuou-se que "as placas de orientação e salvamento (saídas de emergência e rotas de fuga, como portas e corredores) e de equipamentos (como extintores, hidrantes e alarmes de incêndio) devem possuir fator fotoluminescente, conforme IT-20". Observou-se, ainda, a "ausência de placas de orientação e salvamento e de proibição e alerta, esta última sobretudo para os riscos específicos como subestações e quadros elétricos".

Sobre os **extintores**, nada obstante a sua existência no estabelecimento, foi feita a observação de que estes "deverão estar desobstruídos e em local de fácil acesso", pontuando a "necessidade de instalar até 5 m da entrada e dos acessos a cada pavimento, duplas de extintores atendendo às classes A, B e C" e recomendando "a instalação sempre de extintores classe ABC". Para além, foi registrado que se deve "respeitar a máxima distância entre equipamentos conforme o risco da edificação (50 m – risco baixo; 40 m – risco médio; e 30 m – risco alto), devendo ser instalados alternadamente, a cada 2 extintores para o risco principal, 1 para o secundário, sempre em altura de 10 cm da base ao piso a 1,60 m da alça ao piso acabado, em suporte de parede ou de piso". Ainda, no que diz respeito a essa medida de segurança, pontuou-se que "a capacidade extintora deve respeitar o risco da edificação conforme IT 21 e a manutenção deve obedecer à NBR 12962".



Quanto aos **hidrantes e mangotinhos**, nada obstante ter sido constatada a sua presença no local, observou-se que "o sistema carece de manutenção, caixa de hidrante incompleta, mangueiras vencidas". Ademais, foi detectada a existência de **instalações elétricas e SPDA**, sendo, no entanto, feita a observação de que "deve ser verificada a necessidade de realização de manutenção das instalações elétricas conforme NBR 5410 e apresentação do Anexo R da IT 01, bem como a necessidade de instalação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), conforme NBR 54".

Em relação à **Central de GLP**, constatou-se sua existência, ao passo que se registrou ser necessário "verificar o previsto na IT 28 para sua instalação" e "atentar para os cuidados com relação à validade e certificação das mangueiras e registros, bem como manutenção, limpeza e conservação das coifas". Por derradeiro, apesar de haver **escadas de emergência** no local, observou-se a ausência de corrimões.

Portanto, diante da situação fática retratada pelo Relatório, põe-se em evidência que o Demandado, enquanto não dispor de Projeto executado em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar e com as normas técnicas, está incorrendo na prática abusiva delineada pelo art. 39, VIII, do CDC. Nesse ínterim, convém destacar que, por não dispor de Projeto Contra Incêndio e Pânico executado em consonância com as exigências do Corpo de Bombeiros Militar, devem ser levadas em conta todas as considerações desenvolvidas alhures acerca de vício por inadequação e vício por insegurança (defeito), aplicando-se as disposições do art. 14 do Códex Consumerista, bem como do art. 20, I a III, do mesmo diploma.

#### 2.3.3. POS

Com o fito de robustecer o que se narrou alhures, convém mencionar julgado que trata da prática abusiva em comento. **Cita-se aresto<sup>40</sup> da 27<sup>a</sup> Câmara de Direito** 

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> TJSP, Acórdão - Apelação nº 0006241-36.2012.8.26.0659, Des. Rel. Fábio Podestá, Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 01/12/2020, publicado no DJE: 01/12/2020. Disponível em: <a href="https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1134883177/apelacao-civel-ac-62413620128260659-sp-">https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1134883177/apelacao-civel-ac-62413620128260659-sp-</a>



**Privado do TJ-SP,** a qual deu provimento a recurso de apelação, interposto pelo *Parquet* local, visando impugnar Sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública movida em face de DINOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Consoante destacou o Desembargador Relator Fábio Podestá, a ACP foi proposta pelo MP-SP, "na defesa de interesses difusos dos consumidores, sob alegação de que a requerida é fabricante de eletrodutos plásticos flexíveis para sistemas elétricos de baixa tensão em desacordo com normas regulamentares da ABNT, inserindo no mercado de consumo produtos viciados [...]". Prosseguiu o Relator, consignando que "[...] o cotejo fático-probatório coligido aos autos denota a inobservância das normas técnicas pela apelada, diante da reprovação de todas as suas amostras durante a prova técnica". Para além, "[...] depreende-se que a requerida atua no mercado de consumo mediante prática abusiva, pois é obrigatória a observância das normas brasileiras técnicas, editadas pela ABNT, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor [...]".

Mais adiante, registrou que "conforme bem apontado pela D. Procuradoria de Justiça, a ausência de registros sobre acidentes não representa motivo suficiente para afastar a responsabilidade da ré pelo fornecimento dos eletrodutos impróprios ao uso, ante a não observância às normas regulamentares de fabricação, bem como pelos riscos potenciais oferecidos aos consumidores".

Por derradeiro, concluiu: "[...] suficiente a regularização da produção dos eletrodutos segundo os padrões mínimos exigidos para que a atividade empresarial da ré prossiga, de forma legal e atenta aos direitos dos consumidores, o que gera inegáveis ganhos ao mercado de consumo (que passa a dispor de produtos com mínima qualidade) e evita prejuízos à própria apelada e aos consumidores, difusamente considerados".

Importante observar que, a despeito de o julgado tratar de produto em desacordo com as normas técnicas, cuida-se de matéria análoga à que se discute na presente ação,

0006241-3620128260659/inteiro-teor-1134883338>.



tendo o voto do Desembargador Relator sido muito elucidativo e pertinente no sentido de evidenciar riscos potenciais<sup>41</sup> aos consumidores diante da citada prática abusiva, cumprindo reiterar o quanto registrado pelo citado Relator: "a ausência de registros sobre acidentes não representa motivo suficiente para afastar a responsabilidade da ré [...]".

Faz-se necessário, portanto, que a fornecedora demandada atenda às determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia na execução do seu Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, adequando-se às Instruções Técnicas do referido órgão estadual, bem como às Normas Brasileiras Registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Afinal, impende recordar, trazendo uma última lição de José Geraldo Brito Filomeno, que "a qualidade não é apenas a adequação às normas técnicas, mas também, e principalmente, a satisfação do consumidor"42.

Por todo o exposto, com respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, conclui-se que o MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA. incidiu na prática abusiva de colocar em comércio serviços em desacordo com as normas técnicas (art. 39, VIII, CDC), visto não dispor de Projeto executado de acordo com as determinações no CBM-BA, conforme foi possível verificar através do Relatório de Fiscalização nº 109/2021. Dessa forma, deve a parte Ré responder pelos vícios de qualidade que tornam os serviços impróprios ao consumo, nos termos do art. 20, I a III, do CDC, assim como ser responsabilizada objetivamente, conforme art. 14 do mesmo *Códex*.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Relembra-se do princípio de incêndio que atingiu o Teatro Sesc Casa do Comércio, em 2017. Nesse sentido, notícia veiculada pelo Portal A Tarde: <a href="https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/principio-de-incendio-atinge-teatro-da-casa-do-comercio-852546?wn=&r1=>. Extrai-se da notícia que não houve feridos, bem como não havia telespectadores quando do ocorrido. Todavia, cabe ressaltar que, caso estivessem presentes consumidores no local, estes poderiam ter sido expostos a riscos.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 98.



3. DAS ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ DE QUE AS ILICITUDES DETECTADAS FORAM SANADAS: RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS ABUSIVAS QUE CONFIGURAM OBRIGAÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE QUE SUSCITAM CONDENAÇÃO PARA O CONTÍNUO CUMPRIMENTO.

Argumenta a Empresa ré a desnecessidade de subscrição da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pelo Ministério Público da Bahia, sob o argumento de que as irregularidades, apontadas pela Vigilância Sanitária, já se encontram sanadas e que as adequações, solicitadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, serão finalizadas no primeiro semestre do ano de 2022. **Contudo, ainda que a parte demandada tenha eliminado parte das irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, o que pressupõe o compromisso da pessoa jurídica de não mais as reiterar, visto que colocam em risco a incolumidade dos consumidores**.

Em audiências extrajudiciais, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital explicitou tal aspecto e o frisou, envidando todos os esforços possíveis para se evitar a judicialização da problemática. Salienta-se, inclusive, que, para estruturação da minuta do TAC, buscou-se o diálogo constante nas audiências supramencionadas, a fim de harmonizá-lo, da melhor forma, com a situação fática da empresa. Conquanto as tentativas ministeriais de ser firmado o pacto e evitado o acesso ao aparato jurisdicional, tão sobrecarregado com a quantidade elevada de demandas, a Empresa manteve-se renitente em não pacificar consensualmente a questão.

Nesse ínterim, o argumento de que "a estrutura do TAC gera insegurança, uma vez que apresenta obrigações indefinidas para o futuro" revela total menoscabo com os direitos da classe consumerista. As condições de segurança e higiene de um estabelecimento comercial, que a Ré reputa como "obrigações indefinidas para o futuro", trata-se de obrigações





precípuas, contínuas e permanentes, com o condão de proteger a vida, saúde e segurança daqueles que o frequentam.

Isso posto, cumpre à Ré continuar respeitando as normas sanitárias expedidas pelo Vigilância Sanitária, consoante a legislação vigente no Município de Salvador/BA. Da mesma forma, é seu dever continuar renovando, periodicamente, o Alvará de Saúde; diligenciar os documentos necessários, em caso de reativação do "balcão de lanches"; continuar mantendo eliminadas as irregularidades outrora identificadas; bem como continuar cumprindo as exigências do referido órgão municipal competente.

Ademais, importante refrisar que, mesmo após a execução completa do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, a empresa deve continuar diligenciando para que os recursos materiais e humanos sejam atualizados de forma permanente, para fins de obtenção do aval do Corpo de Bombeiros Militar. Assim dizendo, insta salientar que constitui obrigação da Empresa ré instar o CBMBA a comparecer nas dependências do estabelecimento em epígrafe, tão logo finda a execução do PSCIP aprovado, para fins de que o respetivo Órgão realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso as repute como adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB".

Ato contínuo, cabe à Demandada, posteriormente à regularização do seu imóvel junto ao CBMBA, atentar-se para as futuras renovações do documento de AVCB, requerendo a sua atualização sempre antes do encerramento do prazo de validade nele constante, visando sempre garantir a efetiva segurança contra incêndio e pânico dos consumidores que venham a frequentar o estabelecimento em comento. Do mesmo modo, a Empresa ré tem o dever de continuar adotando quaisquer outras diligências ou recursos materiais e operacionais que venham a ser determinados pelo CBMBA para a obtenção da efetiva segurança contra incêndio e pânico na edificação do estabelecimento em epígrafe, respeitando-se a Lei Estadual n.º 12.929/13 e o Decreto Estadual n.º 16.302/15.

A recusa da Ré em assinar o TAC desvela o seu intento em manter-se ao alvedrio das normas jurídicas vigentes, visto que quem atua de boa-fé e de forma escorreita, não



tem receio de se ajustar perante o *Parquet*. Fundamental será a intervenção do Poder Judiciário para condenar a empresa MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA. a respeitar os direitos dos consumidores, executando as obrigações permanentes e contínuas, denunciadas nesta lide coletiva, de forma regular.

4. DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES SOB AS ÓTICAS MATERIAL E MORAL A SEREM APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, seguindo os avanços alçados pelos sistemas norte-americano e europeu, previu, como direito básico do consumidor, a fixação de indenização pelos danos materiais e morais sofridos no plano individual e coletivo<sup>43</sup>. Por meio desta Ação Civil Pública, pugna-se que a empresa MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA. seja condenada a reparar todos os prejuízos sofridos pelos destinatários finais no âmbito dos serviços prestados. No caso em concreto, figuram-se as condutas ilícitas da Demandada, pois rompeu com os princípios da confiança e da lealdade, ao ludibriar os vulneráveis consumidores.

A despeito de o Ministério Público do Estado da Bahia não ter recebido, até o momento, denúncias atuais em face da parte ré, com a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC, a coletividade tomará conhecimento desta lide e os interessados poderão habilitar-se. Importante também frisar que, de acordo com o art. 95 deste mesmo microssistema, a sentença será genérica quanto aos direitos individuais homogêneos, podendo, na fase de liquidação, os afetados se apresentarem munidos dos documentos comprobatórios das lesões sofridas. Nesse diapasão, torna-se fundamental que o *Parquet* pugne pela condenação genérica da parte *ex adversa* para arcar com a indenização

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 55.



em prol dos consumidores, sendo que, *a posteriori*, os valores serão devidamente depurados de acordo com a situação peculiar de cada destinatário final atingido.

# 5. DO DANO MORAL COLETIVO IMPINGIDO À SOCIEDADE: REFLEXO DA ADOÇÃO DE CONDUTAS INJUSTAS E INTOLERÁVEIS QUE FEREM O CERNE DO SENTIMENTO COLETIVO.

O reconhecimento da coletividade como "titular de bens imateriais valiosos" conduz, como doutrina Hector Valverde Santana, "à afirmação de que o sistema jurídico tem mecanismos próprios de prevenção e reparação das lesões aos mesmos, admitindose, portanto, a busca da reparação dos danos morais coletivos"<sup>44</sup>. E, de fato, a Lei Federal n.º 8.078/90 adotou o princípio da reparação integral (art. 6°, VI), preconizando expressamente, como direito básico dos consumidores, a efetiva prevenção e reparação dos danos coletivos e difusos. Contudo, embora o legislador infraconstitucional tenha previsto, como regra basilar, a prevenção, é realidade comum a ocorrência de acontecimentos e danos indesejáveis, hipóteses em que a indenização terá que ser fixada<sup>45</sup>.

Como se posiciona o STJ, "O dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico". Contudo, "sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais [...]"<sup>46</sup>. Ainda conforme o Tribunal da Cidadania, "Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo", pois, frisa-se, "É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo,

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> PETITPIERRE, Gilles. *La Responsabilité du Fait des Produits*. Les Bases d'une responsabilité spéciale en droit suisse, a la lumière de l'expérience des États-Unis. Genève: Librairie de L'Université Georg & Cie S.A. 2001. p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> STJ, REsp 1823072/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019.



afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais"<sup>47</sup>.

No caso sub judice, a postura arbitrária da Ré manifesta irrefutáveis máculas a bens, institutos e valores jurídicos superiores, cuja preservação ininterrupta importa à comunidade como um todo. Trazendo luz ao que foi dito, "vida, saúde e segurança são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio universal maior da intangibilidade da dignidade da pessoa humana" – afirma Cavalieri Filho<sup>48</sup>. Além disso, segundo Bruno Miragem, no que tange ao consumidor, "A proteção da segurança visa à preservação de sua integridade física, em que pese os danos indenizáveis não se restrinjam à ofensa física". Complementa que podem "decorrer do agravo físico ofensa à própria integridade moral, ou mesmo o reconhecimento exclusivo, de modo autônomo, de danos à integridade moral do consumidor"<sup>49</sup>.

Por outro giro, atuando como Ministro Relator no STJ, em caso que versava sobre produtos impróprios, Herman Benjamin vaticina: "Oferecer ou vender produto com prazo de validade vencido denota grave ilícito de consumo, já que afeta a esfera da saúde e segurança do consumidor, bem jurídico central nas ordens jurídicas contemporâneas"50. Não somente isso, revela-se como procedimento incompatível com as expectativas e padrões mínimos de qualidade que se espera em uma relação de consumo; "[...] carregando, ao contrário, censurável arcaísmo característico do capitalismo selvagem, ao qual nada importa, só o lucro". O multicitado jurista conclui que, "em situações graves desse jaez, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (damnum in re ipsa)".

Observa-se que, a despeito de o caso acima tratar de produtos impróprios, o mesmo raciocínio pode ser aplicado à prestação de serviços impróprios, como na

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> STJ, REsp 1726270/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 07/02/2019.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 212 e 213.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.



presente situação, na qual a saúde e segurança dos consumidores estão sendo postas em risco. Buscando ratificar o quanto exposto, cumpre destacar julgado que trata de prestação de serviço defeituosa e danos morais coletivos. Menciona-se **aresto<sup>51</sup> da 5ª Câmara Cível do TJ-PR**, a qual negou provimento a recurso de apelação, interposto por Expresso Maringá Ltda., visando impugnar Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação Civil Pública movida pelo *Parquet* local. Em seu voto, o Desembargador Relator Luiz Mateus de Lima consignou que "no tocante ao dano moral coletivo, resta evidenciada a ocorrência haja vista as condições precárias dos veículos, seja pela poluição visual, infiltração de água, falta de higiene, má condição dos assentos, etc", estas "atestadas no laudo pericial [...], bem como pela prova testemunhal". Por conseguinte, "restou devidamente comprovada a inadequação/defeituosa prestação do serviço, sendo de rigor a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais".

Faz-se nítido que, conforme entende a doutrina e a jurisprudência, a conduta do Teatro Módulo revela forte desvalia perante o espírito coletivo. Exige-se, pois, uma punição mais severa, que ultrapasse a esfera individual de cada consumidor atingido, dado "o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos"<sup>52</sup>. Nesse diapasão, convém repisar que a reparação por dano moral coletivo exercerá duas funções essenciais, cujos efeitos ou resultados esperados com a condenação contribuem para a amenização do panorama atual das relações de consumo, marcadas por tantas e tamanhas posturas abusivas.

A primeira delas é que funciona como sanção pedagógica, fazendo com que o fornecedor, após ser compelido a pagar altas somas monetárias, que não se confundem

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> TJPR, Acórdão - Apelação nº 0000376-47.2014.8.16.0107, Des. Rel. Luiz Mateus de Lima, Quinta Câmara Cível, data de julgamento: 09/03/2021, publicado no DJE: 16/03/2021. Disponível em: <a href="https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1249446325/apelacao-apl-3764720148160107-mambore-0000376-4720148160107-acordao/inteiro-teor-1249446337">https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1249446325/apelacao-apl-3764720148160107-mambore-0000376-4720148160107-acordao/inteiro-teor-1249446337</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> MEDEIROS NETO, Xisto. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTR. 2004.



com as indenizações individuais dos consumidores, sinta a necessidade de melhor agir<sup>53</sup>. A segunda função encontra assento na "técnica do valor do desestímulo", assemelhandose com a natureza da pena de natureza criminal<sup>54</sup>. Cláudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem também associam o instituto com a faceta preventiva das normas penais. Recordam tais doutrinadores que o direito "não corre – ou não deve correr – atrás do dano, a ele se antecipa"<sup>55</sup>.

## 4. DOS REQUISITOS LEGAIS QUE GARANTEM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA COLETIVIDADE AFETADA.

A inversão do *onus probandi* foi consagrada, pelo legislador infraconstitucional, como o mais importante instrumento para a facilitação dos direitos do consumidor em juízo<sup>56</sup>. Segundo Bruno Miragem, as razões para o reconhecimento da possibilidade de inversão do ônus da prova são oriundas da "dificuldade prática do consumidor demonstrar os elementos fáticos que suportam a sua pretensão". Ressalta que, na estrutura das relações de consumo, o domínio do conhecimento sobre o produto é do Fornecedor<sup>57</sup>. Nesse contexto, embora existam três espécies<sup>58</sup> de inversão da carga probatória, insta mencionar aquelas que detêm íntima relação com o caso em tela: legal (*ope legis*) e a judicial (*ope judicis*).

A inversão legal, como já indica o seu nome, ocorre *ex vi legi*. Nesses casos, "tecnicamente, não há inversão do ônus da prova, uma vez que, desde o princípio, é a lei que institui a quem caberá o encargo probatório de determinado fato" – aduz

<sup>53</sup> BERSTEIN, Horacio Luis. Derecho Procesal del Consumidor. Buenos Aires: La Ley, 2003. p. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994. p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> BENJAMIN, A. H. V. Artigo 61. *In*: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.459. <sup>56</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 234.

<sup>57</sup> Ibidem, idem.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> NEVES, Daniel A. A. Inversão do ônus da Prova. *In*: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel A. A. *Manual de Direito do Consumidor*: Direito Material e Processual. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 633.



Medeiros Garcia<sup>59</sup>. Assim sendo, o CDC institui que cabe ao fornecedor o ônus de provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3°, do CDC)<sup>60</sup>.

Por óbvio, conforme exortado, depreende-se que os destinatários finais, aqui tutelados, detêm o amparo da inversão *ope legis* em relação aos casos que envolvem serviços defeituosos. Entretanto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, será demonstrado que os requisitos, que ensejam a inversão *ope judicis*, também se quedam configurados. Preliminarmente, frisa-se que essa outra modalidade de inversão é vislumbrada em sede do artigo 6°, VIII, do CDC, que ostenta – como direito básico da categoria – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, "a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

O conceito de verossimilhança diz respeito àquilo que se coaduna com a verdade, aparenta ser real, ou seja, é necessário que as alegações guardem pertinência com o que é verídico. Tal requisito mostra-se amplamente configurado, haja vista que os **autos** do Inquérito Civil, *per si*, reúnem conteúdo probatório suficiente para demonstrar a materialidade dos fatos alegados, sobretudo porque coadunase com Relatório Técnico lavrado pela VISA e Relatório de Fiscalização exarado pelo Corpo de Bombeiros Militar. Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "autos de infração administrativa lavrados por agente de fiscalização possuem fé pública, até prova em contrário a cargo do infrator (*presunção iuris tantum*)<sup>61</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> GARCIA, Leonardo de M. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*: artigo por artigo. 13. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 103.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.



Em relação à Hipossuficiência, por sua vez, é cediço que se trata da condição de quem é carente sob o aspecto material, não se confundindo com a vulnerabilidade, que é presumida e atinge todos os consumidores<sup>62</sup>. Contudo, não somente os carentes enfrentam dificuldades para demonstrar os problemas existentes na relação de consumo, motivo pelo qual o STJ tem decidido que "a inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência (técnica, jurídica ou econômica) ou verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor"<sup>63</sup>. Nesse diapasão, Haroldo Lourenço afirma que **hipossuficiência** técnica é "a incapacidade de a parte produzir provas para o processo"<sup>64</sup>, característica praticamente inconteste para os destinatários finais representados nesta lide, haja vista que, em sua maioria, não possuem conhecimento técnico para explicar ou mesmo comprovar os prejuízos relatados<sup>65</sup>.

## III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA NESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Como explicam Cândido Dinamarco e Carrilho Lopes, "O decurso do tempo é muitas vezes causador do perecimento de direitos ou de insuportáveis angústias pela espera de uma tutela jurisdicional, nascendo daí a imagem do tempo-inimigo"<sup>66</sup>. Partindo dessa compreensão, a possibilidade de antecipação da tutela é vislumbrada porque "o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito"<sup>67</sup>. Logo, é preciso distribuí-lo de acordo com determinados critérios, ao longo do seu desenvolvimento, visto que, do contrário, corre-se o risco de

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*: O Princípio da Vulnerabilidade no Contrato, na Publicidade, nas demais Práticas Comerciais. 3. ed. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>63</sup> STJ, REsp 1.021.261, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/05/10.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> LOURENÇO, Haroldo. *Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no novo CPC*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> MARQUES, Cláudia L. Artigo 6°. *In*: MARQUES, Cláudia L.; BENJAMIN, Antônio H. V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 291 -290.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> DINAMARCO, C. R; LOPES, B. V. C. *Teoria geral do novo processo* civil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> MARINONI, L. G; ARENHART, S. C; MITIDIERO, D. *Curso de processo civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 2, p. 239.



o autor ser afetado pelo tempo do processo, com evidente violação do princípio da igualdade (arts. 5.°, I, da CF/88, e 7° do CPC)<sup>68</sup>.

O art. 300 do CPC dispôs que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Em relação ao primeiro requisito, ensina Garcia Medina que "a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável", pois "A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão *fumus boni iuris*"<sup>69</sup>. No que concerne à segunda exigência, os processualistas Marinoni, Arenhart e Mitidiero aduzem que "é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora"<sup>70</sup>, haja vista que "A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro"<sup>71</sup>.

No caso em tela, os arbítrios da parte adversa – comprovados através de documentos dotados de fé pública – infringem direitos básicos dos destinatários finais, violam deveres originários dos fornecedores e aviltam os princípios que norteiam as relações de consumo, configurando o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as condutas verdadeiramente nefastas que vêm sendo exercidas. Recorda-se que se trata de situações que envolvem riscos à saúde, segurança e, até mesmo, à vida dos consumidores, quais sejam: 1) ausência do compromisso de cumprir as normas sanitárias regularmente, bem como de não reiterar irregularidades outrora detectadas, ainda que já sanadas; 2) ausência de execução do Projeto Contra Incêndio e Pânico; 3) não dispor de Projeto executado em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 239-240.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> MEDINA, J. M. G. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 291

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> MARINONI, L. G; ARENHART, S. C; MITIDIERO, D. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p, 395.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Ibidem, idem.



As citadas providências necessárias possuem caráter de urgência, pois visam salvarguardar os bens jurídicos Vida, Saúde e Segurança, cuja proteção ininterrupta importa à comunidade como um todo. Ora, é nítido o fundado receio de dano e perigo diante da demora da decisão, uma vez que os destinatários finais poderão continuar tendo seus bens jurídicos essenciais (vida, saúde e segurança) postos em risco. Portanto, é mais que necessária uma atuação rápida e adequada, relembrando que de "nada adianta a prestação jurisdicional precisa mas intempestiva"<sup>72</sup>, visto que "quando a justiça tarda, ela na verdade falha"<sup>73</sup>.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de **MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA** pretendida, *inaudita altera parte*, para que, nos prazos informados *infra*, todos contados da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, seja a Ré compelida à:

- 1) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em, de forma permanente e contínua, cumprir estritamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), não dando azo a práticas abusivas e respeitando os direitos básicos dos destinatários finais, mormente a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos (patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos), conforme ordena o art. 6°, inciso I e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90;
- 2) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em, dentro de 30 (trinta) dias, abster-se de colocar no mercado de consumo, "qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais

<sup>73</sup> Ibidem, idem.



<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 294.



competentes [...]", com o objetivo de não continuar incorrendo na prática abusiva definida pelo art. 39, VIII, do CDC;

- 3) OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em, dentro de 30 (trinta) dias, dispor e executar o Projeto Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, atendendo as normas técnicas pertinentes (e, em caso de já ter corrigido alguma inadequação, não a reiterar), nos seguintes termos:
  - I) No referido Projeto, deverá apresentar informações sobre a via e o portão de acesso para as viaturas, conforme Instrução Técnica 06 IT-06 do CBMBA;
  - II) No que concerne à Segurança Estrutural contra Incêndio, no citado Projeto, devem constar informações sobre os elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), consoante IT-08;
  - III) Apresentar Compartimentação Horizontal de acordo com IT-09:
  - IV) Providenciar Compartimentação Vertical, que pode ser substituída por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos das instalações;
  - V) Deverá apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, o qual deve ser previsto em projeto e instalado conforme IT-10 do CBMBA, observando-se os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los;
  - VI) Quanto às saídas de emergência, o público máximo deverá ser dimensionado no Projeto, consoante IT-11, observando-se áreas livres para o escoamento das



pessoas nas rotas de saída, as quais deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10 m. O piso das rotas de fugas não deverá possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e, na impossibilidade, sinalizados para esta condição;

- VII) Ainda no que concerne às Saídas de Emergência, deverá providenciar rota de fuga;
- VIII) Deverá apresentar relação e certificação referente à Brigada de Incêndio, a qual deve ser prevista conforme IT-17 do CBMBA, observando-se a população fixa e o risco, para definição do nível de treinamento. A Brigada de Incêndio deverá ser atualizada anualmente;
- IX) Deverá dispor de iluminação de emergência prevista conforme IT-18 do CBMBA;
- X) Deverá instalar Sistema de Detecção de Incêndio de acordo com a IT-19 do CBMBA;
- XI) Deverá ser providenciado o Alarme de Incêndio (que se encontra desativado), com base na NBR 17240, podendo ser adaptado conforme a IT 43;
- XII) No que concerne à Sinalização de Emergência, as placas de orientação e salvamento (saídas de emergência e rotas de fuga, como portas e corredores) e de equipamentos (como extintores, hidrantes e alarmes de incêndio) devem possuir fator fotoluminescente, conforme IT-20;
- XIII) Ainda quanto à Sinalização de Emergência, devem ser providenciadas placas de orientação e salvamento e de proibição e alerta, esta última sobretudo para os riscos específicos como subestações e quadros elétricos;
- XIV) Os extintores deverão estar desobstruídos e em local de fácil acesso, sendo necessário instalar tais equipamentos obrigatórios até 5 metros da entrada e dos acessos a cada pavimento, conforme IT 21 e NBR 12962;



- XV) Realizar a manutenção do Sistema de Hidrantes e de Mangotinhos, não mantendo a caixa de hidrantes incompleta e mangueiras vencidas;
- XVI) Deverá verificar a necessidade de realização de manutenção das instalações elétricas, conforme NBR 5410, e apresentar o Anexo R da IT-01 do CBMBA. Também deverá conferir a necessidade de instalação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), conforme NBR 5419:2015, parte 2;
- XVII) Deverá verificar as informações previstas na IT-28 do CBMBA, referentes à devida instalação da "Central de GLP", além de atentar-se para os cuidados concernentes à validade e certificação das mangueiras e registros, bem como manutenção, limpeza e conservação das coifas;
- XVIII) Em relação às escadas de emergência, encontram-se sem corrimões, devendo ser providenciados.
- 4) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em, dentro de 30 (trinta) dias, instar o CBMBA a comparecer nas dependências do estabelecimento em epígrafe, tão logo finda a execução do PSCIP aprovado, para fins de que o respectivo Órgão realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso as repute como adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB";
- 5) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em, <u>de forma permanente e contínua</u>, adotar quaisquer outras diligências ou recursos materiais e operacionais que venham a ser determinados pelo CBMBA para a obtenção da efetiva segurança contra incêndio e pânico na edificação do estabelecimento em epígrafe, respeitando-se a Lei Estadual n.º 12.929/13 e o Decreto Estadual n.º 16.302/15;





- 6) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em, de forma permanente e contínua, respeitar as normas sanitárias expedidas pelo respectivo Órgão oficial competente, consoante o Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador (Lei nº 9.525/2020);
- 7) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em, de forma permanente e contínua, renovar, periodicamente, o Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA), o qual deverá sempre ser requerido antes do vencimento da sua data validade;
- 8) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em, <u>de forma permanente e contínua</u>, dispor e se atentar para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), dos seguintes documentos, em conformidade com as normativas sanitárias vigentes:
  - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);
  - II. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
  - III. Laudo microbiológico da água;
  - IV. Certificado de limpeza do reservatório de água;
  - V. Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO);
  - VI. Certificado de controle de pragas urbanas.
- 9) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em, na hipótese de reativar o "balcão de lanches", que fornecia alimentos para os telespectadores do teatro em epígrafe, dispor e se atentar, de forma permanente e contínua, para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), dos seguintes documentos, em conformidade com as normativas sanitárias vigentes:



- Alvará Sanitário (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) do fabricante de alimentos oferecidos no respectivo "balcão de lanches";
- II. Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção;
- III. Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos.
- 10) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em, <u>de forma permanente e</u>
  <a href="mailto:contínua">contínua</a>, manter eliminadas as não conformidades identificadas pela
  Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA, no Relatório Técnico
  exarado em 24 de novembro de 2021, <u>NÃO MAIS REITERANDO</u> as
  sequintes irregularidades:
  - I. Ausência de sistema de exaustão no banheiro do Camarim 1;
    II. Uso do Camarim 3 como depósito de material de artes cênicas e material de apoio; o que também foi verificado na área técnica, ao lado e sob o palco, onde materiais em desuso encontravamse acumulados;
  - III. Pontos de infiltração na pia de lavagem de mãos do Camarim2, na parede do banheiro feminino e na sala administrativa.
- 11) OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em, <u>de forma permanente e</u> <u>contínua</u>, continuar cumprindo as exigências identificadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA, na Notificação n.º 9221:
  - Requerer Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA);
  - II. Apresentar comprovante de troca dos filtros de água;
  - III. Providenciar sistema de exaustão para o banheiro do Camarim 1;
  - IV. Corrigir pontos de infiltração, onde se fizer necessário;



- V. Organizar e manter rotina de higienização de áreas de apoio (Camarim 3, área sob o palco e área adjacente);
- VI. Verificar a regularidade da atividade da lanchonete do teatro (caso essa esteja funcionando) junto à VISA.

#### IV - DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar concedida, sendo a parte adversa também compelida, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 15.000 (quinze mil reais), nos seguintes termos, a:

- efetivar o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desestímulo e compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais coletivos causados à sociedade, valor que deve ser revertido para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;
- 2) concretizar o pagamento de indenização para os consumidores, que sofreram prejuízos materiais e morais, em decorrência da prática abusiva denunciada nesta medida judicial coletiva, a serem apurados após o seu julgamento, nos termos do art. 95 da Lei n.º 8.078/90;
- 3) concretizar o pagamento das despesas, custas e emolumentos processuais, nos moldes do atual Código de Processo Civil Pátrio.

#### V – DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA.

Diante do quanto exposto, a parte Autora requer, ainda, que:





a) seja determinada a intimação da Ré, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;

b) não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação da Ré;

c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

d) sejam as intimações do Autor concretizadas virtualmente, através do endereço eletrônico isuzart@mpba.mp.br, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

e) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;

f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei n.º 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

g) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis. Acompanha esta medida judicial coletiva o Inquérito Civil n.º 003.9.319924/2021, contendo todas as folhas devidamente identificadas pelo Sistema Eletrônico IDEA/MPBA.

> Termos em que pede e espera deferimento. Estado da Bahia, Cidade de Salvador. Ano 2022, 26 de maio.

Joseane Suzart Lopes da Silva Promotora de Justiça

